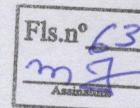




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº: Nº 032/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Estreito/MA

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Estreito/MA, com a empresa **E A ZAGO VIANA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.379.645/0001-64, localizada à Rua: Bandeirantes, VII, Nº 1509, Bandeirantes CEP: 65975-000, no Município de Estreito/MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Poder	01 – Poder Legislativo
Unidade	01 – Câmara Municipal
Orçamentaria	
Função	01 – Legislativa
Subfunção	031 – Ação Legislativa
Programa	0001 – Ação do Legislativo
Projeto/Atividade	2.001 – Manutenção e Funcionamento da Câmara
Elemento	de 3.3.90.39.00 – serviços
despesa	

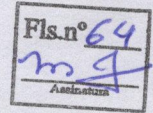
Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do item, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA



de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso in concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Estreito/MA, 10 de junho de 2025.

LUCAS VASCONCELO LACERDA DE PAULA
OAB/MA 14.553
Procurador